



**DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NEGRAS: UMA ANÁLISE DO CASO
MÁRCIA BARBOSA DE SOUZA¹**

**HUMAN RIGHTS OF BLACK WOMEN: AN ANALYSIS OF THE MÁRCIA
BARBOSA
DE SOUZA CASE**

Alanna Aléssia Rodrigues Pereira²

RESUMO: No dia 23 de fevereiro de 2022 o Tribunal de Justiça da Paraíba tornou pública a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o caso Márcia Barbosa de Souza, mulher negra, em situação de pobreza, nascida no interior da Paraíba e que em busca de um futuro melhor chegou em João Pessoa no dia 13 de junho de 1998, acompanhada de sua irmã. No dia 17 de junho do mesmo ano, Márcia foi se encontrar com o, à época, deputado estadual da Paraíba, Aécio Pereira de Lima em um motel, de onde não saiu mais com vida. Testemunhas apontam que na manhã do dia 18 de junho observaram um homem jogar um corpo em um terreno baldio no bairro do Altiplano, na cidade de João Pessoa, exatamente onde o corpo de Márcia foi encontrado cheio de hematomas. A imunidade parlamentar do acusado serviu para protelar o processo, chegando o autor a morrer sem que tivesse cumprido a pena, motivo pelo qual o caso chegou à Corte Interamericana de Direitos Humanos, que sentenciou o Brasil no dia 7 de setembro de 2021. Em que pese o reconhecimento da violência de gênero ser um problema estrutural e generalizado, a Corte IDH deixou de considerar um fator importante: a condição de mulher negra de Márcia. Diante disso, o presente artigo através da análise do caso Márcia Barbosa de Souza na Corte IDH apontará como tem se dado a proteção dos direitos humanos de mulheres negras no Brasil e na Corte.

¹ O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

² Advogada. Graduada em Direito. Mestranda em Direito Internacional (UERJ). Assistente Editorial (CEDIsF, e R. IHGB). Pesquisadora em Direito Internacional, Direito e Gênero, Direitos Humanos e História do Direito. E-mail: alanna.alessiaa@gmail.com.





PALAVRAS-CHAVE: Caso Márcia Barbosa. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Mulheres Negras. Imunidade parlamentar. Interseccionalidade.

ABSTRACT: On February 23, 2022, the Court of Justice of Paraíba made public the sentence of the Inter-American Court of Human Rights on the case of Márcia Barbosa de Souza, a black woman, living in poverty, born in the interior of Paraíba and who, in search of a better future, arrived in João Pessoa on June 13, 1998, accompanied by her sister. On June 17 of the same year, Márcia went to meet Aécio Pereira de Lima, a deputy of the State of Paraíba at the time, in a motel, from where she never left alive. Witnesses point out that on the morning of June 18 they observed a man throwing a body in a vacant lot in the Altiplano neighborhood of João Pessoa, exactly where Márcia's body was found full of bruises. The parliamentary immunity of the accused served to delay the process, and the perpetrator died without having served his sentence, which is why the case went to the Inter-American Court of Human Rights, which sentenced Brazil on September 7, 2021. Despite the recognition that gender violence is a structural and widespread problem, the Inter-American Court failed to consider an important factor: Marcia's condition as a black woman. Therefore, this article will analyze the Márcia Barbosa de Souza case before the Inter-American Court of Human Rights and point out how the protection of the human rights of black women in Brazil and at the Court has been given.

KEYWORDS: Márcia Barbosa Case. Inter-American Court of Human Rights. Black Women. Parliamentary immunity. Intersectionality.

1 INTRODUÇÃO

Residente no interior da Paraíba, na cidade de Cajazeiras, Márcia Barbosa de Sousa, uma estudante e mulher negra, tinha vinte de anos de idade quando viajou para João Pessoa acompanhada de sua irmã, no dia 13 de junho de 1998.

Poucos dias depois de estar na capital paraibana, respectivamente em 17 de junho do mesmo ano, às 19 horas da noite, Márcia recebeu uma ligação do, à época, deputado estadual da Paraíba, Aécio Pereira de Lima, com quem saiu às 21 horas para não mais regressar.

Foi descoberto que Márcia e o deputado encontraram-se no Motel Trevo, local onde a vítima ainda conseguiu se comunicar com algumas pessoas, tendo uma delas conversando





inclusive com o próprio deputado. Márcia não saiu com vida do local, testemunhas apontaram que no dia 18 de junho avistaram uma pessoa retirando o corpo do que parecia ser uma pessoa³ de um carro e jogá-lo em um terreno baldio no bairro do Altiplano, na cidade e João Pessoa.

A investigação e os laudos periciais apontaram que a causa da morte de Márcia foi asfixia por sufocamento, e ainda que ela havia sido violentamente agredida antes de morrer e muito embora no dia 19 de junho do mesmo ano tenha sido iniciada a investigação sobre sua morte, ninguém chegou a ser punido pelo assassinato de Márcia.

Devido à imunidade parlamentar, o processo penal contra Aécio só foi iniciado em 14 de março de 2003, o processo foi seguido de condenações e recursos, até que no dia 12 de fevereiro de 2008 o acusado morreu, acometido por um infarto, sem que fosse punido.

No início das investigações havia também indícios de que mais quatro pessoas haviam participado do assassinato de Márcia, contudo, por insuficiência de provas, o Ministério Público arquivou o inquérito contra eles, em março de 2003.

O caso de Márcia foi levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos, que condenou o Brasil pela violação dos direitos às garantias judiciais, à igualdade perante a lei e à proteção judicial, bem como a violações à Convenção de Belém do Pará.

Mesmo tendo reconhecido que há uma situação de violência generalizada de gênero no Brasil, a Corte deixou de reconhecer e dar a ênfase necessária a um fator ainda mais determinante no caso de Márcia: ela era uma mulher negra.

Diante dessa ausência, o presente artigo objetiva demonstrar como a violência de gênero contra as mulheres negras possui um contexto histórico e social diferente, perpassando pela teoria da interseccionalidade e com base na própria sentença da Corte IDH que não levou em consideração esse fator no momento de proferi-la.

Para isso, se utilizará o método de pesquisa dedutivo, com base na pesquisa bibliográfica, através da leitura da sentença da Corte IDH e de informações sobre o processo de Márcia Barbosa, bem como de livros e doutrinas que versem sobre a violência contra mulheres negras.

2 MÁRCIA BARBOSA DE SOUZA NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

³ A investigação confirmou depois que o corpo era o de Márcia Barbosa de Souza.



Não houve o esgotamento dos recursos internos para que o caso de Márcia chegasse à Corte Interamericana de Direitos Humanos, isso porque tão moroso foi o processo sobre o seu caso que ele mal chegou ao tribunal júri e o acusado após viver uma vida plena, falece de infarto, sem sequer chegar a ser punido. Nesse sentido, ante a demora e a forma com a qual a investigação e o processo foram conduzidos pela justiça brasileira, o caso chegou à Corte IDH.

O Estado brasileiro apresentou três exceções preliminares: a primeira dizia respeito a incompetência *ratione temporis*, pois à data dos fatos ainda não havia sido reconhecida a competência da Corte; a segunda exceção preliminar seria a ausência de esgotamento dos recursos internos; e a terceira dizia respeito a incompetência *ratione personae* quanto às vítimas listadas em Relatório da Comissão⁴.

A última alegação do Estado não foi recebida pela Corte como uma exceção preliminar, as outras duas foram analisadas e rejeitadas em parte, nos seguintes termos da sentença:

22. A Corte observa que tanto a Comissão como os representantes afirmaram não pretender que se declare a responsabilidade internacional do Estado por fatos anteriores a 10 de dezembro de 1998. Em consideração dos critérios expostos, o Tribunal tem competência para analisar as supostas atuações e omissões do Estado que tiveram lugar durante as investigações e o processo penal relacionados com o alegado homicídio de Márcia Barbosa de Souza, com posterioridade ao dia 10 de dezembro de 1998, tanto em relação à Convenção Americana como a respeito do artigo 7 da Convenção de Belém do Pará.

23. Em atenção ao anterior, o Tribunal reafirma sua jurisprudência pacífica sobre esse tema e considera parcialmente fundada a exceção preliminar.

33. A Corte já indicou que o fato de que a análise do cumprimento do requisito de esgotamento dos recursos internos se realize no momento de decidir sobre a admissibilidade da petição não afeta o caráter subsidiário do Sistema Interamericano, e, de fato, permite ao Estado solucionar a situação alegada durante a etapa de admissibilidade.²⁸ Este Tribunal não encontra razões para afastar-se do critério mencionado.

34. Por conseguinte, ao existir uma relação íntima entre a exceção preliminar apresentada pelo Estado e a análise de mérito da controvérsia, a Corte rejeita a exceção preliminar interposta pelo Estado. (CORTE IDH, Sentença do caso Márcia Barbosa de Souza e Outros vs. Brasil, par. 22, 23, 33 e 34, 2021).

⁴ Corte IDH. Sentença do caso Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil. par. 15, 2021.



Após rejeitadas as exceções preliminares, a Corte passou à questão de mérito e escolheu um tema bastante controverso no Brasil: a imunidade parlamentar. Isso porque a Comissão Interamericana de Direitos Humanos em relatório apresentado, solicitou que:

A Corte ordene ao Estado adequar seu marco normativo interno para assegurar que a imunidade de altos funcionários do Estado, incluindo a imunidade parlamentar, seja devidamente regulamentada e delimitada para os fins buscados e que a própria norma adote as salvaguardas necessárias para que não represente um obstáculo para a investigação de violações de direitos humanos. (CORTE IDH, Sentença do caso *Márcia Barbosa de Souza e Outros vs. Brasil*, par. 183, 2021).

Em verdade, os próprios peritos designados para o caso de *Márcia Barbosa de Souza* apontaram por inúmeras vezes a imunidade parlamentar como o fator que dificultou e retardou a investigação e o processo contra o acusado de assassinar a paraibana.

A Corte chamou a atenção para a dificuldade em se conseguir acessar estatísticas sobre violência de gênero no país, afirmando o seguinte:

190. De acordo com o indicado anteriormente em relação ao contexto em que se enquadram os fatos do presente caso, já em 2006 se advertia sobre a precariedade de dados estatísticos nacionais sobre a violência contra a mulher.²⁸⁷ Transcorridos 14 anos desde então, a perita Carmen Hein coincidiu com essa abordagem quando afirmou que “não há um sistema nacional de registros de feminicídios que seja comparável e permita analisar e cruzar dados para realizar um diagnóstico sobre a morte de mulheres e a elaboração de políticas públicas eficazes”.

191. No mesmo sentido, em 2012 o Comitê CEDAW expressou sua preocupação pela falta de dados precisos e coerentes sobre a violência contra a mulher no Brasil.²⁸⁹ De igual modo, a Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal brasileiro, criada em 2012 para facilitar a execução da Lei Maria da Penha, também identificou, no ano de 2016, a dificuldade de coletar dados sobre a situação de violência contra a mulher no país pois foram encontradas base de dados diferentes: da polícia, de diferentes entidades de saúde, do judiciário e também de níveis diferentes. (CORTE IDH, Sentença do caso *Márcia Barbosa de Souza e Outros vs. Brasil*, par. 190-191, 2021).

Imperioso perceber que a Corte chama atenção para a violência estrutural de gênero existente no Brasil, e que tão latente é a normalização de situações de violações de direitos humanos das mulheres que sequer há um banco de dados que possa fornecer precisamente as estatísticas de mulheres vítimas de violência doméstica ou em razão de gênero, dificultando sobremaneira a elaboração de políticas públicas que consigam abarcar essas mulheres e ser eficazes no combate à violência vivenciada por essas mulheres.



A Corte conclui sua sentença decidindo que o Brasil violou o direito de garantia judicial, igualdade perante a lei e proteção judicial, contidos nos artigos 8.1, 24 e 15 da Convenção Americana de Direitos Humanos; ainda em relação à obrigação de respeitar e garantir os direitos sem discriminação e ao dever de adotar disposições de direito interno, estabelecidos nos artigos 1.1 e 2 da CADH; ainda considerou que o Estado violou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em específico nos artigos 7.b.

A sentença que por si só constitui per se uma reparação, conforme apontado pela Corte, condenou o Estado a reconhecer sua responsabilidade internacional quanto aos fatos aduzidos no caso; elaborar e implementar um plano de formação, capacitação e sensibilização para as forças policiais da Paraíba; o Estado deve refletir sobre o impacto do feminicídio, da violência contra mulher e da figura da imunidade parlamentar; além do pagamento de indenizações por danos morais e materiais à família de Márcia Barbosa de Souza.

3 VIOLÊNCIA ESTRUTURAL DE GÊNERO

A sentença do caso Márcia Barbosa de Souza não é o primeiro documento em que os órgãos interamericanos de direitos humanos alertam sobre o contexto de violência estrutural de gênero no Brasil, isso porque em 2019 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) emitiu um Comunicado de Imprensa alertando sobre os altos índices de feminicídio no país:

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) expressa a sua preocupação pela prevalência alarmante de assassinatos de mulheres por motivo de estereótipo de gênero no Brasil, uma vez que pelo menos 126 mulheres foram mortas no país desde o início do ano. A Comissão insta o Estado a implementar estratégias abrangentes para prevenir tais eventos e cumprir sua obrigação de investigar, julgar e punir os responsáveis; bem como oferecer proteção e reparação integral a todas as vítimas. (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2019).

A Comissão apurou que desde o início de 2019 até a data de publicação do Comunicado, em 04 de fevereiro do mesmo ano, 126 casos de feminicídio haviam sido reportados no Brasil, além de 67 tentativas. O órgão interamericano observou que não se tratava mais de casos isolados e sim de um contexto de violações generalizadas, senão vejamos:





A CIDH enfatiza que os assassinatos de mulheres não se tratam de um problema isolado e são sintomas de um padrão de violência de gênero contra elas em todo o país, resultado de valores machistas profundamente arraigados na sociedade brasileira. Da mesma forma, a Comissão alerta para o aumento dos riscos enfrentados por mulheres em situação de particular vulnerabilidade por conta de sua origem étnico-racial, sua orientação sexual, sua identidade de gênero - real ou percebida -, em situação de mobilidade humana, aquelas que vivem em situação de pobreza, as mulheres na política, periodistas e mulheres defensoras dos direitos humanos. Durante a visita in loco ao país, em novembro de 2018, a CIDH observou, em particular, a existência de interseções entre violência, racismo e machismo, refletidas no aumento generalizado de homicídios de mulheres negras. Ademais, a Comissão vê com preocupação a tolerância social que perdura diante dessa forma de violência, bem como a impunidade que continua caracterizando esses graves casos. (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2019).

É possível verificar no Comunicado que a CIDH observou que o contexto de violência generalizada era complexo porque abarcava também questões étnico-raciais, de orientação sexual, identidade de gênero etc. Ainda chamou a atenção para o fato de que a impunidade diante desses casos passa a mensagem de tolerância frente aos absurdos cometidos contra as mulheres no Brasil, sendo necessário portanto que o país adote mecanismos mais efetivos para combater e coibir esses abusos.

Anteriormente a própria Corte Interamericana também se manifestou no sentido de apontar o que seria a violência estrutural de gênero no caso González e outras (“campo algodoeiro”) vs. México, de 2009⁵, conforme bem apontado por MIGUENS e RIBEIRO (2018):

O episódio envolvendo a descoberta dos corpos tratou-se de flagrante situação de violação de direitos humanos e de violência contra a mulher. Essas mortes foram consideradas como parte de um conjunto de violência sistêmica que atinge às mulheres em todo o mundo, especialmente pungente na cidade em questão, tendo se perpetrado ao longo dos anos. (MIGUENS e RIBEIRO, 2018).

É interessante perceber que a Corte IDH reconheceu que muito embora os perpetradores da violência contra a mulher sejam distintos, bem como os motivos que levaram aos assassinatos também o sejam, o fato em comum é o gênero das vítimas, e isso trás consigo

⁵ O caso diz respeito aos oito corpos de mulheres encontrados em um campo de algodão, entre os dias 6 e 7 de novembro de 2001 na Ciudad Juárez, México.





o entendimento de que há uma tendência a uma violência estrutural, senão vejamos trecho da sentença da Corte no caso Campo Algodoeiro:

Distintos relatórios coincidem em que ainda que os motivos e os perpetradores dos homicídios em Ciudad Juárez sejam diversos, muitos casos tratam de violência de gênero que ocorre em um contexto de discriminação sistemática contra a mulher. Segundo a Anistia Internacional, as características compartilhadas por muitos dos casos demonstram que o gênero da vítima parece ter sido um fator significativo do crime, influenciando tanto no motivo e no contexto do crime como na forma da violência à que foi submetida. O Relatório da Relatoria da CIDH afirma que a violência contra as mulheres em Ciudad Juárez “tem suas raízes em conceitos referentes à inferioridade e à subordinação das mulheres”. Por sua vez, o CEDAW ressalta que a violência de gênero, incluindo os assassinatos, sequestros, desaparecimentos e as situações de violência doméstica e intrafamiliar “não são casos isolados, esporádicos ou episódicos de violência, mas uma situação estrutural e um fenômeno social e cultural enraizado nos costumes e mentalidades” e nas quais estas situações de violência estão fundadas “em uma cultura de violência e discriminação baseada no gênero”. (CORTE IDH, Sentença do caso González e Outros vs. México, par. 133, p. 36-37, 2009).

Ainda na sentença, ao falar sobre a reparação integral, a Corte apontou que não era possível devolver a situação ao *status quo*, tendo em vista não ser possível trazer as vítimas à vida, mas apontou que era necessário que o Estado deveria evitar que novos casos assim acontecessem, e que isso estaria abarcado pelas medidas reparatórias, senão vejamos:

A Corte recorda que o conceito de “reparação integral” (*restitutio in integrum*) implica o restabelecimento da situação anterior e a eliminação dos efeitos que a violação produz, bem como uma indenização como compensação pelos danos causados. Entretanto, levando em consideração a situação de discriminação estrutural na qual se enquadram os fatos ocorridos no presente caso e que foi reconhecida pelo Estado (pars. 129 e 152 supra), as reparações devem ter uma vocação transformadora desta situação, de tal forma que as mesmas tenham um efeito não somente restitutivo, mas também corretivo. Nesse sentido, não é admissível uma restituição à mesma situação estrutural de violência e discriminação. (CORTE IDH, Sentença do caso González e Outros vs. México, par. 450, p. 105, 2009)

Ainda que reconheça a violência de gênero e como isso é estruturalmente concebido nos Estados, a Corte não se atém a outros detalhes como as outras vulnerabilidades em torno das mulheres que foram vítimas, um exemplo é o caso Rosendo Cantú vs. México⁶, muito

⁶ Rosendo Cantú vivia no estado de Guerrero, que estava passando por uma forte presença militar. Um dia ao sair de casa, a vítima foi estuprada e torturada por membros do Exército Mexicano.



embora seja um caso importante no que tange ao reconhecimento da violência sexual como tortura, é imprescindível que se perceba que Rosendo Cantú, era uma menina indígena.

E apesar de a Corte IDH já ter julgado casos envolvendo direitos das populações indígenas, não se debruçou especificamente sobre a violência sofrida por mulheres indígenas, mesmo tendo a oportunidade de o fazer na sentença do Caso Cantú vs. México.

Quando se aborda a violência estrutural é necessário compreender que a estrutura é ramificada, em que pese as violações de direitos humanos atingirem todas as mulheres a forma que as que possuem dois fatores de vulnerabilidade são violentadas é diferente, logo, as medidas para coibir e punir também o deveriam ser.

É inegável que uma mulher indígena se encontra exposta à riscos que as mulheres brancas desconhecem, igualmente essas desconhecem os perigos pelos quais as mulheres negras passam.

4 MULHERES NEGRAS E A INTERSECCIONALIDADE

Os primórdios da humanidade deram às mulheres uma carga pesada: a de serem objetos, submissas e disponíveis à vontade e ao querer de uma sociedade estruturalmente patriarcal, desde a história bíblica do primeiro homem e da mulher, atribui-se a segunda a expulsão do paraíso, o pecado, a culpa.

Ao homem é atribuído o papel de virilidade, enquanto a mulher de fraqueza, dessa forma a sociedade se estruturou no sentido de normalizar a violência contra à mulher, havia uma permissibilidade nas agressões praticadas pelos maridos contra as suas esposas, conforme bem aponta SAFFIOTI (2015):

É óbvio que a sociedade considera normal e natural que homens maltratem suas mulheres, assim como que pais e mães maltratem seus filhos, ratificando, deste modo, a pedagogia da violência. Trata-se da ordem social das bicadas. Efetivamente, a questão se situa na tolerância e até no incentivo da sociedade para que os homens exerçam sua força-potência-dominação contra as mulheres, em detrimento de uma virilidade doce e sensível, portanto mais adequada ao desfrute do prazer. O consentimento social para que os homens convertam sua agressividade em agressão não prejudica, por conseguinte, apenas as mulheres, mas também a eles próprios. A organização social de gênero, baseada na virilidade como força-potência-dominação, permite prever que há um desencontro amoroso marcado entre homens e mulheres. (SAFIOTTI, p. 79, 2015).





Para as mulheres sobravam negativas e faltavam possibilidades, a submissão cega era uma regra que não se questionava, até que no mundo inteiro as mulheres começaram a questionar e se insurgir contra essa estrutura, uma das primeiras reivindicações foi o direito ao voto, que veio a ser concedido muitos anos após o início das manifestações.

As reivindicações não cessaram, diariamente os movimentos feministas se insurgem na busca por igualdade, direitos humanos para as mulheres e pelo fim da violência estrutural de violência, bem como punição dos seus perpetradores.

É imprescindível perceber, entretanto, que o movimento viveu e reivindicou direitos que à época não eram a prioridade de outras mulheres, isso porque enquanto o movimento feminista lutava pelo direito ao voto, as mulheres negras lutavam pelo fim da escravidão.

Com a Lei Áurea e o fim da escravidão é sabido que aos escravos, principalmente às mulheres, não foi dado nenhum direito senão o de serem livres, a busca passou a ser então por emprego, alimentação e o mínimo de dignidade que se podia ter após anos de escravidão e objetificação, mas para as ex escravas não se tratava só disso, elas começaram a buscar por seus filhos, aqueles que haviam sido retirados delas e postos à venda, esse momento foi vivenciado apenas pelas mulheres negras.

Essa diferença histórica separou em muitos pontos a luta das mulheres brancas e das mulheres negras, motivo pelo qual o feminismo negro também aparece, contando a história e as lutas dessas mulheres que por vezes não foram a luta das demais, isso fica claro no discurso proferido por Sojourner Truth na Women's Rights Convention em Akron, Ohio, Estados Unidos, em 1851, enquanto discutiam os direitos das mulheres:

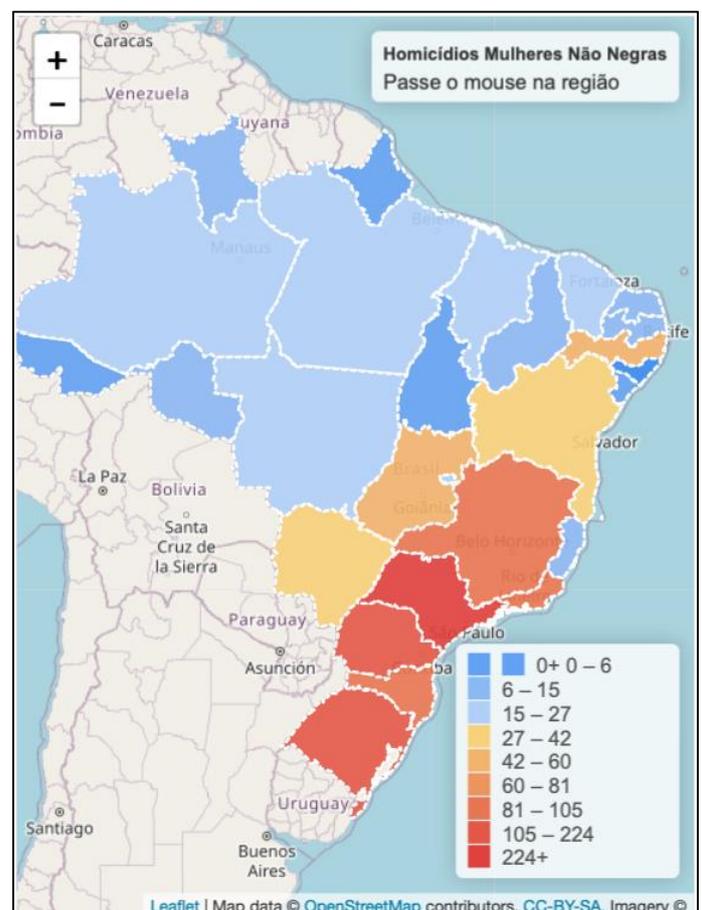
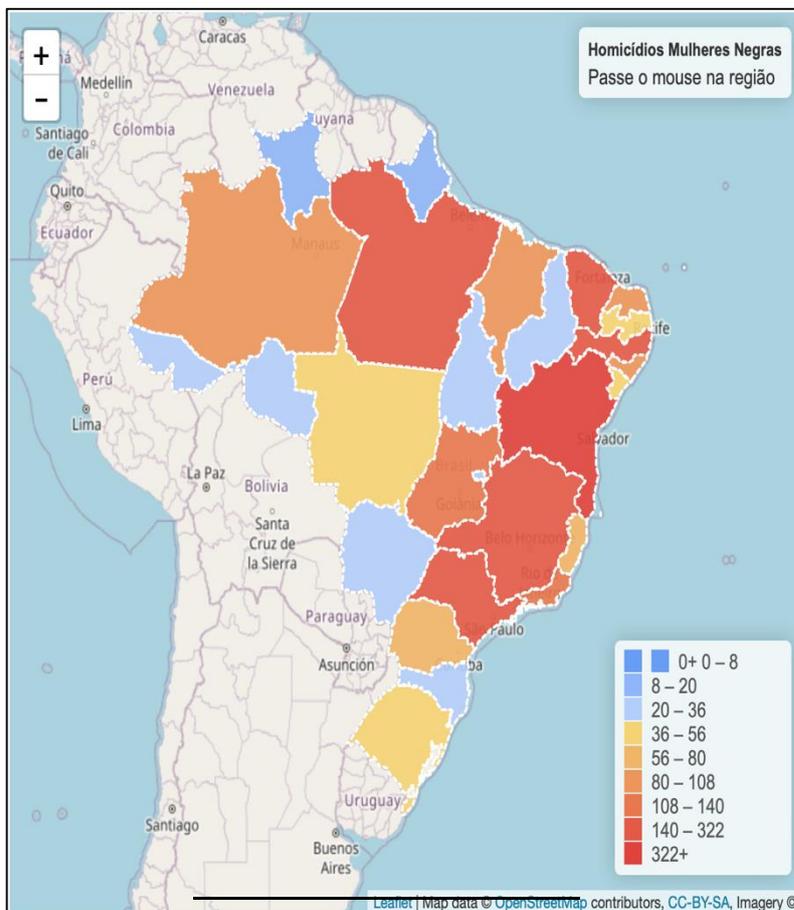
Aqueles homens ali dizem que as mulheres precisam de ajuda para subir em carruagens, e devem ser carregadas para atravessar valas, e que merecem o melhor lugar onde quer que estejam. Ninguém jamais me ajudou a subir em carruagens, ou a saltar sobre poças de lama, e nunca me ofereceram melhor lugar algum! E não sou uma mulher? Olhem para mim? Olhem para meus braços! Eu arei e plantei, e juntei a colheita nos celeiros, e homem algum poderia estar à minha frente. E não sou uma mulher? Eu poderia trabalhar tanto e comer tanto quanto qualquer homem – desde que eu tivesse oportunidade para isso – e suportar o açoite também! E não sou uma mulher? Eu pari 3 treze filhos e vi a maioria deles ser vendida para a escravidão, e quando eu clamei com a minha dor de mãe, ninguém a não ser Jesus me ouviu! E não sou uma mulher?

Daí eles falam dessa coisa na cabeça; como eles chamam isso... [alguém da audiência sussurra, “intelecto”]. É isso querido. O que é que isso tem a ver com os direitos das mulheres e dos negros? Se o meu copo não tem mais que

um quarto, e o seu está cheio, porque você me impediria de completar a minha medida? (TRUTH, 1851)

O discurso dela demonstra toda a forma com a qual as mulheres eram tratadas, não apenas em razão do gênero, mas também em razão da raça, quando se abordavam temas como direitos das mulheres, o que sobressaltava eram as que seriam destinatárias daquilo: as mulheres negras quase nunca estavam incluídas.

Para além disso, é importante mencionar que ainda há uma diferença entre essas mulheres e uma maior incidência de violência contra mulheres negras, em todos os estados do Brasil, os dados do IPEA⁷ de 2019 apontam que os homicídios contra mulheres não negras ocorreram com maior intensidade no sul do país, enquanto os homicídios contra mulheres negras eram intensos em cada uma das regiões do país, senão vejamos os gráficos abaixo:



⁷ Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/143>>. Acesso em 11 ago. 2022.



Fonte: Atlas da Violência, IPEA, 2019.

Conforme os dados apresentados acima pelo IPEA, referentes ao ano de 2019, é possível verificar que enquanto os homicídios envolvendo mulheres não negras chegam ao máximo de 224+, o de mulheres negras ultrapassa 322+, além de que enquanto a violência contra as mulheres negras abrange todo o mapa, e se dá com maior intensidade por todas as regiões, a violência contra as mulheres não negras tem seu foco maior no sul do país.

Muito embora seja preciso considerar os fatores populacionais e comparar a quantidade de mulheres negras e mulheres não negras nessas regiões é imprescindível perceber que não é possível aplicar as mesmas políticas públicas para ambas, sob risco de não se efetivar proteção a nenhuma delas.

As políticas públicas atuais de proteção às mulheres prende-se ao estereótipo da mulher branca da zona urbana, aquela que sofre uma agressão por parte do marido ou companheiro, em um contexto de violência doméstica, mas essa mesma política não consegue proteger a mulher negra que reside na periferia e tem seu filho desaparecido ou é agredida por agentes da polícia, tampouco consegue proteger aquela que é violentada por seu patrão que ainda vê no corpo feminino negro o reflexo da escravidão e da servidão, conforme bem apontado por RIBEIRO (2019):

No campo jurídico, podemos identificar a exclusão racial por critério de gênero promovida pelo universalismo das políticas públicas relacionadas, o fato de mulheres e meninas negras estarem situadas em pelo menos dois grupos subordinados que, frequentemente, perseguem agendas contraditórias, dando impressão de que todas as violências policiais dilatadas para o sistema penal são contra homens negros. Todas as violências domésticas dilatadas para o encarceramento feminino ou feminicídios são impostas às mulheres brancas. Destarte, as mulheres negras sucumbem aos ativismos comunitários voltados menos para si, enovelados pelo padrão moderno no qual suas identidades são revertidas às de mães solteiras, chefas de família desestruturadas, “mulheres da paz” efetivas no resgate de jovens criminosos. Através desta articulação de raça, gênero, classe e território, em que os fracassos das políticas públicas são revertidos em fracassos individuais, ausências paternas na trajetória dos adolescentes e jovens são inevitavelmente sentenças raciais de mortes deflagradas pela suposta guerra às drogas. Além disso, o padrão colonial ora elege as mulheres negras como dirigentes do tráfico de drogas, ora homicidas de companheiros violentos, quando não, pactuam com as coações impostas por filhos e maridos encarcerados para que





transportem drogas até o sistema prisional, numa faceta hedionda punitivista das mulheres negras. (RIBEIRO, p. 35-36, 2019).

Percebendo todo esse contexto de diferenças e que isso se dava principalmente por duas características de vulnerabilidade presentes nas mulheres negras, o de gênero e o de raça, a professora estadunidense Kimberlé Williams Crenshaw formulou o conceito de interseccionalidade, que seria uma forma de capturar as consequências da interação entre duas ou mais formas de subordinação: sexismo, racismo, patriarcalismo. Ainda sobre isso, eis o que afirma RIBEIRO (2019):

A interseccionalidade instrumentaliza os movimentos antirracistas, feministas e instâncias protetivas dos direitos humanos a lidarem com as pautas das mulheres negras. Compreenderem, por exemplo, que nos Estados Unidos a General Motors, até a década de 1960, não contratava mulheres negras e, quando passou a fazê-lo na década seguinte, manteve a discriminação de raça e gênero prescrita às demissões compulsórias e restrições para admissão baseadas na altura e no peso corporal de seus funcionários. (RIBEIRO, p. 37, 2019)

Foi esse o caso que demonstrou a complexidade em torno das questões de raça e de gênero, para Crenshaw, conquanto os homens negros eram contratados em razão da força física e as mulheres brancas eram contratadas para os serviços de escritório, não havia espaço para as mulheres negras, tampouco podiam elas pleitear seus próprios direitos, porque entendia-se que as mulheres brancas o estavam fazendo em razão de discriminações de gênero e os homens negros também, mas em razão de sua raça. Acontece que nenhum dos dois grupos conseguia com objetividade e clareza proteger e pleitear direitos para as mulheres negras, porque elas estavam inseridas entre esses dois contextos discriminatórios.

Quando da análise e julgamento do caso de Márcia Barbosa de Souza na Corte Interamericana de Direitos Humanos isso também não foi visto, o fato de ser Márcia não apenas uma mulher, mas uma mulher negra, que vivia em situação de pobreza fez com que ela fosse vista pelo deputado como alguém de quem não sentiriam falta, como uma vida menos importante e um corpo a ser apenas utilizado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS





A Corte Interamericana de Direitos Humanos é um órgão de extrema importância para o Sistema Interamericano, inclusive, lida diariamente com casos importantes e é efetivamente um garante de direitos humanos das pessoas em situação de vulnerabilidade, principalmente no que tange às mulheres vítimas de violência. É um órgão necessário e imprescindível de Direito Internacional.

Contudo, diante de tudo o que fora exposto, é possível perceber que não é por ser importante e necessário que está imune a falhas, alguns casos que envolvem mulheres vítimas de violência são um exemplo disso: no caso Rosendo Cantú a qualidade de mulher indígena não foi analisada; no caso Márcia, o fator da raça, sendo ela uma mulher negra no Brasil tampouco o foi.

É preciso compreender que as vivências e violências de mulheres negras e brancas não são idênticas, dessa forma as políticas públicas que visam a proteção delas também não podem ser, mas para chegar ao passo da elaboração de políticas públicas que evidenciem e consigam abarcar essas diferenças é preciso que toda a estrutura compreenda que isso existe.

Levar um caso à uma instância internacional é, antes de mais nada, confiar que a justiça que não fora encontrada no país, será encontrada na Corte, quando esse órgão deixa, entretanto de falar sobre esses fatores interseccionais, é como se não fosse preciso falar sobre eles, quiçá que sequer existam.

Diante de um caso como o de Márcia, o tribunal internacional teve a oportunidade de se debruçar sobre a violência de mulheres negras no Brasil, sobre a ausência de políticas públicas, dados concisos, estatísticas precisas, mas se limitou a abordar a imunidade parlamentar, ao ponto em que o Brasil se defendeu apontando que a legislação em torno desse tema já havia sido alterada.

As mulheres negras não foram pautadas em políticas públicas, em legislações especiais no seu próprio país, a interseccionalidade não foi analisada nos julgamentos de violência que sofreram, e por fim, a Corte Interamericana de Direitos Humanos também não as abordou.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BUCCI, Daniela; SOUZA REIS, Graziela Tavares de. *O Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil: decisão que chama atenção para a violência estrutural e continuada de gênero*. NETI USP. Disponível em: <<https://sites.usp.br/netiusp/pt/o-caso-barbosa-de-souza-e-outras-vs->





brasil-decisao-que-chama-atencao-para-a-violencia-estrutural-e-continuada-de-genero/>.
Acesso em: 11 ago. 2022.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: *Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México. Sentença de 16 de nov. de 2009 (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas)*. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf>. Acesso em 08 ago. 2022.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: *Caso Márcia Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil. Sentença de 7 de set. de 2021 (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas)*. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf>. Acesso em 08 ago. 2022.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: *Caso Rosendo Cantú e outras Vs. México. Sentença de 31 de ago. de 2010 (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas)*. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_216_esp.pdf>. Acesso em 08 ago. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *CIDH expressa sua profunda preocupação frente à alarmante prevalência de assassinatos de mulheres em razão de estereótipo de gênero no Brasil*. Comunicado de Imprensa, 4 fev. 2019. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2019/024.asp>>. Acesso em 11 ago. 2022.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Atlas da Violência. Brasília: Ipea, 2019. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/filtros-series/61/violencia-por-genero>>. Acesso em 20 ago. 2022.

MIGUENS, Marcela Siqueira; RIBEIRO, Raisia Duarte da Silva. *González e outras (“campo algodoeiro”) vs. México (2009): violência contra a mulher e definição de feminicídio*. NIDH, 22 fev. 2018. Disponível em: <<https://nidh.com.br/gonzalez-e-outras-campo-algodoeiro-vs->





mexico-2009-violencia-contra-a-mulher-e-definicao-de-feminicidio/>. Acesso em: 08 ago. 2022.

SAFFIOTI, Heleieth. *Gênero, Patriarcado e Violência*. 2ª ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. *TJPB torna pública sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Barbosa de Souza x Brasil*. 23 fev. 2022. Disponível em: <<https://www.tjpb.jus.br/noticia/tjpb-torna-publica-sentenca-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos-no-caso-barbosa-de>>. Acesso em: 08 ago. 2022.

TRUTH, Sojourner. *E não sou uma mulher?* Women's Rights Convention. Estados Unidos, Ohio, 1851. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/e-nao-sou-uma-mulher-sojourner-truth/>>. Acesso em 08 ago. 2022.